



**AO CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO PORTAL
DO SERTÃO
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO RESPONSÁVEL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 67/2024**

GEO7 ENGENHARIA LTDA, CNPJ 27.222.609/0001-61, situada à Rua da Fé, nº 155, Bairro Cidade Alta, na cidade de Cuiabá-MT, CEP: 78030-090, neste ato representado por seu Sócio-Administrador **Sr. MARCUS ROSA JORGE DA CUNHA**, brasileiro, casado, engenheiro ambiental e técnico em agrimensura, portador da Carteira de Identidade nº 1279769 – 3 SSP/MT e do CPF nº 705.088.361-15, CREA/MT Nº 33564 / MT, vem, respeitavelmente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão que habilitou e declarou como vencedora no Pregão Eletrônico a empresa **CONSUATER SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA**, com fulcro no inciso I, artigo 65 da Lei Federal nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

**RUA DA FÉ, 155
JARDIM PRIMAVERA
CUIABÁ / MT
CEP 78030-090
(65) 3358-5305
(65) 98143-0062**

www.geo7engenharia.com.br

1. DA TEMPESTIVIDADE:

O Edital estabelece em seu item 10:

10. DOS RECURSOS

10.2. O recorrente terá, a partir de então, o **prazo 3 (três) dias úteis** para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

A intenção de recurso foi manifestada em 05 de dezembro de 2024 e, concedido o prazo previsto em Edital de 03 (três) dias úteis para apresentação de suas Razões Recursais. O presente Recurso está sendo protocolado no dia 10 de dezembro de 2024, portanto, **TEMPESTIVO**, motivo pelo qual, deve ser recebido e apreciado pelo D. Agente de Contratação responsável.

2. DOS FATOS

Trata-se de licitação promovida pelo **CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO PORTAL DO SERTÃO**, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo “menor preço global”, com data de abertura em 05 de dezembro de 2024, cujo objeto é a: “*Contratação de pessoa jurídica especializada em georreferenciamento de imóveis rurais que disponha de 02(dois) profissionais Geomensores habilitados, para celebração do convênio de nº 719/2021 entre A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR/SDR E O CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO PORTAL DO SERTÃO para prestação de serviço de geração (emissão) de 1000 títulos de terra rurais, distribuídos igualmente para os 17 municípios consorciados: Água Fria, Amélia Rodrigues, Anguera, Antônio Cardoso, Conceição da Feira, Conceição de Jacuípe, Coração de Maria, Irapá, Ipecaetá, Santa Bárbara, Santanópolis, Santo Estevão, São Gonçalo dos Campos, Tanquinho, Teodoro Sampaio, Terra Nova e Serra Preta.*”

AGROPECUARIOS LTDA, ora Recorrida, foi declarada classificada e habilitada no certame.

Todavia, a habilitação da Recorrida deve ser revista pela respeitada Comissão de Licitações, tendo em vista que, na realidade dos fatos, a mesma não cumpriu com as exigências de habilitação, pelas seguintes razões:

- a) Não apresentou todas as alterações do Contrato Social, estando em desacordo com o item 8.8.8 do Edital;
- b) Apresentou Certidão da Junta Comercial simplificada vencida, referente ao ano de 2022.

Quanto às exigências de habilitação técnica, também foram observadas falhas devastadoras:

- c) Apresentou atestado de capacidade técnica, emitida por empresa privada, **sem reconhecimento de firma**, estando em conflito com o ite 8.11.1 do Edital;
- d) O atestado de capacidade técnica apresentado é incompatível com o objeto licitado, tendo em vista não comprovar experiência em **Cadastramento e emissão de títulos de terra rural**;
- e) Deixou de apresentar comprovação de inscrição junto ao CREA, estando em desacordo com o item 8.11.2 do Edital;
- f) Deixou de comprovar **habilitação junto à SDA**, ou, **declaração de comprometimento de habilitação futura**, conforme disposto no Anexo VII-B, item 2.2, da Instrução Normativa SEGES-MPDG nº 5/2017;

Conforme se observa, tais vícios apontados na documentação apresentada pela empresa Recorrida confronta os princípios norteadores da licitação, definidos no artigo 5º da Lei Federal 13.144/2021, aplicada ao presente certame.

Data vênua, a reforma da decisão do I. Pregoeiro deve ser procedida, pois é a medida justa a ser feita, com base nos princípios que regulam o procedimento licitatório, cujo principal objetivo para a Administração Pública é garantir com êxito a melhor proposta, de modo que esta seja vantajosa e, também, segura. No entanto, a proposta somente pode ser declarada vencedora se for demonstrada o integral cumprimento das exigências constantes no Edital.

Todavia, a empresa **CONSUATER SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA**, não logrou êxito em comprovar o cumprimento dos itens citados acima, como será dissertado a seguir, motivo pelo qual deve ser aplicada a penalidade de INABILITAÇÃO, conforme previsão do Edital em seu item 8.17.

Neste sentido, passa-se a discorrer.

3. DO DIREITO

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO PELA AUSÊNCIA DAS ALTERAÇÕES DO CONTRATO SOCIAL

Do Edital:

8.8 HABILITAÇÃO JURÍDICA:

[...]


8.8.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

[...]

8.8.8. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

Observe que o Edital foi bastante claro quando exigiu do licitante a apresentação do contrato social EM VIGOR. Além disso, o item 8.8.8 ainda complementou o mandamento de modo que exigiu do licitante que o Contrato social deve estar acompanhado de todas as alterações ou se for o caso, deve ser apresentado a sua versão CONSOLIDADA.

Pois bem, com o fim de comprovar a regularidade jurídica, a Recorrida apresentou apenas a última alteração **NÃO CONSOLIDADA** do contrato social, registrada em 14/04/2023, sob o protocolo nº 233255702, veja abaixo:

	Junta Comercial do Estado da Bahia	14/04/2023
	Certifico o Registro sob o nº 98360526 em 14/04/2023	
	Protocolo 233255702 de 14/04/2023	
	Nome da empresa CONSUATER SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA NIRE 29203827010	
	Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx	
	Chancela 124393824324033	
	Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/04/2023	
	por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral	

Em diligência interna realizada pela Recorrente foi possível constatar que o contrato social da Recorrida sofreu variadas alterações, porém, não apresentadas nos autos.

A versão do contrato social apresentada pela Recorrida trata-se, tão somente, de alteração contratual de dados (cód 21), o que significa dizer que o referido documento está incompleto, visto não demonstrada a sua consolidação.

Todavia, como já esclarecido o Edital exigiu a apresentação de todas as alterações do contrato social e/ou sua Consolidação e, no caso concreto, considerando que houveram outras alterações do contrato social, a mesma deveria apresentá-las.

Embora o Edital exigiu o Contrato Social com todas as alterações sofridas, a Empresa Recorrida não cumpriu com o requisito.

Em virtude da falta de atenção da empresa Recorrida, o Edital prevê a penalidade de inabilitação para a licitante que não comprove o cumprimento integral das cláusulas constantes no Edital.

8.17. **Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação**, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Desse modo, o ato de habilitar a **CONSUATER SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA** deve ser revisto pela Comissão, pois deixou observar o item 8.8.8 do Edital, bem como a legislação a ela aplicada.

DA AUSÊNCIA DE FIRMA RECONHECIDA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O edital prevê:

8.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

8.11.1. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **quando for emitido por ente privado deverá este ser com firma reconhecida de quem o subscreveu.**

Conforme se observa, o atestado de capacidade técnica, quando for emitido por empresa privada deve ser com firma reconhecida de quem o emitiu.

Na tentativa de atender a essa exigência, a empresa CONSUATER SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA apresentou os seguintes atestados:



ARO SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ: 02.095.533/0001-20

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins de comprovação e efeitos legais, que a **CONSUATER SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **16.876.483/0001-22**, empresa estabelecida na RUA SINVAL COSTA REIS, 285, CENTRO, município de PRESIDENTE TANCREDO NEVES – BA, prestou serviços compatíveis com os SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA para a ARO SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ 02.095.533/0001-20.

Registramos que a empresa prestou os serviços de LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO DE IMÓVEIS RURAIS – SERVIÇOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL, no período de 20 de janeiro de 2021 a 17 de dezembro de 2021 no município de Castro Alves – BA.

Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Castro Alves – BA, 30 de março de 2022.



ARO SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

CNPJ: 02 095 533/0001-20

Em análise, verifica-se que o atestado emitido pela empresa “Aro Serviços” declara a execução de serviços de levantamento topográfico pela empresa arrematante. Contudo, o Edital exige o reconhecimento de firma quando o atestado é emitido por empresa privada. Tal requisito de habilitação não foi cumprido pela empresa recorrida, tornando o atestado apresentado desprovido de validade. Essa falha compromete a segurança e a credibilidade quanto à efetiva prestação dos serviços descritos, gerando dúvidas sobre a autenticidade do documento.

Ato contínuo, a Recorrida apresentou um 2º atestado, porém, **emitido por pessoa física**, situação não contemplado no Edital 008/2024, veja:

RUA DA FÉ, 155
JARDIM PRIMAVERA
CUIABÁ / MT
CEP 78030-090
(65) 3358-5305
(65) 98143-0062

Declaro para os devidos fins legais, que a Empresa Consuater Serviços Agropecuários LTDA, realizou o Levantamento Planialtimétrico na Fazenda Santa Barbara, Comunidade de Tok Tok de Baixo no Município de Jaguaripe, entregando assim todo o material técnico contratado no prazo conforme contratado, sendo assim devidamente pagos pela prestação de serviços contratados.

SERVIÇOS: LEVANTAMENTO CADASTRAL > LEVANTAMENTOS GEODÉSICOS -> #AS247 - DE LEVANTAMENTO GEODÉSICO

LEVANTAMENTO CADASTRAL > LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS BÁSICOS -> #AS253 - DE LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PLANIMÉTRICO

LEVANTAMENTO CADASTRAL > #AT93 - TOPOGRAFIA LEVANTAMENTO CADASTRAL > LEVANTAMENTO CADASTRAL > GEORREFERENCIAMENTO -> DE GEORREFERENCIAMENTO -> #CM329 - RURAL

LEVANTAMENTO CADASTRAL > AGRIMENSURA LEGAL -> DE AGRIMENSURA LEGAL -> #CM9 - PARA RETIFICAÇÕES DE IMÓVEIS

Serviços realizado na Data de 13/03/2020

TRT: BR20200309708


ANTONIO CARLOS PITANGUEIRA DE AVELINO
CPF/CNPJ: 040.958.395-20

O Edital é claro ao estabelecer que os atestados devem ser emitidos exclusivamente por pessoas jurídicas de direito público ou privado. **Entretanto, o atestado apresentado foi emitido por pessoa física**, o que, por si só, já configura descumprimento do requisito editalício. Ademais, observa-se que o documento também carece de reconhecimento de firma, o que acentua ainda mais a fragilidade e a falta de credibilidade das declarações nele contidas, comprometendo a segurança e a confiabilidade do processo de habilitação.

Essa falha compromete significativamente a segurança jurídica do processo de habilitação, uma vez que o requisito de reconhecimento de firma tem por objetivo assegurar a autenticidade e veracidade das informações apresentadas em atestados emitidos por empresas privadas. A ausência desse reconhecimento inviabiliza a comprovação efetiva de que os serviços descritos foram de fato realizados, podendo

inclusive abrir margem para fraudes ou distorções no conteúdo do documento. Assim, tal inconsistência enfraquece a confiança necessária para a análise da capacidade técnica da empresa arrematante, prejudicando o princípio da isonomia e a integridade do processo licitatório. Essa lacuna coloca em dúvida a idoneidade dos atestados e, conseqüentemente, a regularidade da habilitação da empresa recorrida.

Diante da inobservância desse requisito previsto no item 8.11.1, a empresa **CONSUATER SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA** deve ser declarada inabilitada, conforme prescrito no item 8.17 do Edital.

DA INCOMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS

O edital do Pregão Eletrônico nº 008/2024, regido pela Lei nº 14.133/2021, estabelece como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de georreferenciamento de imóveis rurais, **cadastro e emissão de 1.000 títulos de terra rural**, conforme especificado no instrumento convocatório. Entre os requisitos de habilitação técnica, destaca-se a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidade e prazos com o objeto licitado.

De forma detalhada, o item 8.11.1 do edital estipula que o atestado deve demonstrar a execução de serviços que incluam: **cadastro de imóveis rurais, emissão de títulos de terra rural e compatibilidade com a escala e quantidade exigidas, especificamente para 1.000 títulos destinados à regularização fundiária**. Essa determinação visa garantir que o licitante possua a experiência prática necessária para a execução integral do objeto da contratação.

No entanto, o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante, vinculado à Certidão de Acervo Técnico nº 45443/2023, descreve apenas a realização de levantamento geodésico e topográfico planimétrico, além do georreferenciamento de imóvel rural para fins de Cadastro Ambiental Rural (CAR) e

escrituração do imóvel. **Embora tais atividades façam parte do processo de regularização fundiária, elas não abrangem, de forma plena, as etapas indispensáveis de cadastramento de imóveis rurais e emissão de títulos de terra rural, conforme exigido pelo edital.**

Essa discrepância torna evidente a incompatibilidade do atestado apresentado com o objeto da licitação. Ao deixar de demonstrar experiência em atividades essenciais, como cadastramento e emissão de títulos, o documento falha em comprovar a aptidão técnica exigida. Tal situação configura descumprimento dos critérios legais previstos no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a habilitação técnica deve ser fundamentada na comprovação de experiência prática compatível com o objeto licitado. Adicionalmente, o artigo 58 da mesma lei reforça a necessidade de comprovação de aptidão em quantidades e prazos equivalentes ao serviço a ser contratado.

Portanto, a ausência de comprovação específica quanto às atividades centrais do objeto licitado compromete a validade do atestado apresentado. Diante disso, conclui-se que o documento não atende às exigências editalícias, devendo, assim, a inabilitação técnica da licitante.

DA AUSÊNCIA DO CREA – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

O Pregão Eletrônico nº 008/2024, regido pela Lei nº 14.133/2021, estabelece como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de georreferenciamento de imóveis rurais, incluindo cadastramento e emissão de títulos de terra rural. Para assegurar a qualificação técnica dos licitantes, o edital exige, no item 8.11.2, a apresentação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Tal exigência é reiterada no Termo de Referência, que detalha o objeto e as condições de execução do contrato. No item 1.4 do referido documento, é especificado que os serviços devem ser realizados por uma empresa devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e especializada em georreferenciamento, contando com a atuação de dois profissionais geomensores habilitados, de nível superior, credenciados nos órgãos competentes para fiscalização do trabalho, incluindo, obrigatoriamente, o CREA, além de outras entidades como o INCRA e a CDA/SDR. Essa previsão tem como objetivo garantir que os serviços sejam prestados com alto grau de profissionalismo, habilidade técnica e capacitação, em conformidade com a legislação aplicável e as normas técnicas específicas.

No entanto, a empresa recorrida apresentou exclusivamente uma Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), documento que não atende às exigências do edital e é completamente inadequado para substituir a certidão emitida pelo CREA. O CFTA, enquanto entidade representativa de técnicos agrícolas, não possui competência legal para atestar a habilitação técnica de empresas ou profissionais em atividades de engenharia e agronomia, especialmente aquelas relacionadas ao georreferenciamento e à regularização fundiária, que demandam conhecimentos técnicos especializados e regulamentação específica.

A apresentação dessa certidão, em contrariedade ao disposto no item 8.11.2 do edital, demonstra o descumprimento inequívoco de um requisito obrigatório e objetivo, além de evidenciar a ausência de qualificação técnica necessária para o escopo do contrato. A tentativa de utilização de um documento emitido pelo CFTA, ao invés da certidão do CREA, não apenas viola a clareza do edital, mas também compromete a segurança técnica da execução do objeto licitado, uma vez que o CFTA não possui atribuição para certificar atividades técnicas de engenharia, conforme regulamentação aplicável.

A análise sobre a competência do CFTA (Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas) e do CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) para a

execução de georreferenciamento de imóveis rurais revela uma clara distinção entre as atribuições de cada entidade.

O CFTA, conforme sua Resolução nº 15/2020, pode habilitar técnicos agrícolas com formação específica para atuar em georreferenciamento, desde que cumpram critérios como formação curricular adequada e cursos especializados. Contudo, o exercício dessa função por técnicos agrícolas é limitado e se aplica apenas a atividades compatíveis com a formação técnica de nível médio, sendo que o credenciamento junto ao INCRA depende da comprovação desses requisitos. Ainda assim, o CFTA não regula atividades de georreferenciamento de maneira ampla ou para profissionais com atribuições de nível superior, que são as exigidas pelo edital em questão.

Por outro lado, o CREA, em conformidade com a Decisão Normativa nº 116/2021 do Confea, estabelece que atividades de georreferenciamento em imóveis rurais são atribuídas a engenheiros e agrônomos habilitados. Essas atividades demandam formação de nível superior e habilidades técnicas avançadas, envolvendo responsabilidades legais que extrapolam as competências conferidas ao CFTA. Apenas profissionais registrados no CREA podem assumir integralmente a responsabilidade técnica para execução do objeto licitado, como a determinação de coordenadas de vértices para imóveis rurais em conformidade com a Lei nº 10.267/2001 e as normas do INCRA.

Portanto, no contexto do pregão, a apresentação de uma certidão emitida pelo CFTA **não atende à exigência editalícia de registro junto ao CREA.** Isso compromete a qualificação técnica necessária e constitui motivo válido para a inabilitação da empresa recorrida.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO JUNTO AO SDA E COMPARAÇÃO COM O PREGÃO Nº 002/2024

No âmbito do Pregão Eletrônico nº 008/2024, a empresa arrematante não comprovou o cadastramento junto à Superintendência de Desenvolvimento Agrário do Estado da Bahia (SDA), requisito indispensável para a execução do objeto licitado, conforme previsto no edital. Adicionalmente, a Recorrida deixou de apresentar a declaração de comprometimento futuro. Essa falha configura o descumprimento de obrigações editalícias claras, comprometendo a regularidade do processo licitatório.

O cadastramento no SDA é essencial para garantir que as empresas participantes estejam habilitadas a operar dentro das especificidades exigidas pelo objeto contratual, sobretudo em atividades de regularização fundiária e georreferenciamento de imóveis rurais. A declaração de comprometimento futuro, por sua vez, visa assegurar que a empresa estará plenamente apta a atender às demandas contratuais dentro dos prazos e condições estabelecidos. A ausência de ambos os documentos fragiliza a confiabilidade técnica da empresa arrematante e desrespeita as normas que regem a licitação.

Comparação com o Pregão nº 002/2024:

A discrepância no tratamento de casos semelhantes entre o presente certame e o Pregão nº 002/2024 é preocupante. No Pregão nº 002/2024, conduzido pelo mesmo órgão contratante e para um objeto idêntico, todos os licitantes que não comprovaram o cadastramento junto ao SDA foram inabilitados. Essa postura reforçou o cumprimento rigoroso das normas editalícias e garantiu a igualdade de tratamento entre os participantes.

Por outro lado, no Pregão nº 008/2024, observa-se uma aparente flexibilização que favorece a empresa recorrida, mesmo diante da ausência de documentos obrigatórios. Tal diferenciação não apenas compromete a isonomia entre os licitantes, mas também põe em risco a lisura do certame, podendo suscitar questionamentos quanto à transparência e à imparcialidade do processo.

A omissão em exigir o cumprimento integral das condições editalícias, especialmente em um requisito tão relevante quanto o cadastramento no SDA,

gera um precedente negativo, comprometendo a credibilidade do órgão contratante e fragilizando os princípios da administração pública, como a legalidade, a isonomia e a eficiência.

Requer a inabilitação da empresa recorrida, em alinhamento com o entendimento adotado no Pregão nº 002/2024, garantindo-se a observância das mesmas regras e condições para todos os participantes. Essa medida é essencial para preservar a integridade do processo licitatório e assegurar que o contrato seja executado por uma empresa devidamente habilitada e comprometida com as exigências do edital.

A. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Para buscar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, além de observar a igualdade de condições no certame, é necessário que todos os envolvidos estejam atentos e vinculados aos termos constantes no Edital e, conseqüentemente, manter o julgamento consoante suas cláusulas.

Neste sentido, é o teor do Art. 5º da Lei Federal 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, a Administração somente pode atuar até os limites do que a própria Lei Federal determina, somada ao que as cláusulas do Edital estabelecem. Esta determinação é uma via de mão dupla, uma vez que, não só a Administração se encontra

vinculada, mas a todos os fornecedores participantes também estão estritamente vinculados ao Edital.

Isto significa dizer que o Edital se torna lei entre as partes e, deve ser seguido conforme previamente planejado e autorizado pelo Órgão, mantendo-se o rito sem “surpresas”, possibilitando a segurança jurídica aos interessados.

Eventuais descumprimentos aos princípios em pauta podem dar azo à agressão a outros princípios: o da isonomia, da publicidade, da igualdade, e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no Edital.

Importante trazer a esta discussão, o que a brilhando doutrinadora Maria Sylvia Zanella diz:

“[...] ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, **pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta por outro licitante que os desrespeitou**” (2001, p. 299).

Assim, se algum licitante não se vinculou aos termos do Edital, logo, entra o “julgamento objetivo”, que tem por base a garantia da lisura dos processos licitatórios. De acordo com este princípio as licitações devem sempre observar os critérios objetivos definidos no Edital na hora de realizar o julgamento das propostas apresentadas.

Ao tratar o assunto, Justen Filho, diz o seguinte:

“Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de decisão segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz do interesse público. **O interesse público não autoriza, contudo, ignorarem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da Lei. Não se Administre que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhasdas às garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório.**” (2201, p. 448)

Dito isto, se no momento do julgamento a Administração deve seguir fielmente o que está disposto no Edital, por qual razão o Sr. Pregoeiro habilitou a empresa **CONSUATER SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA**, sendo que a mesma deixou

cumprir as cláusulas do Edital? Ainda, o Edital não deixa qualquer rastro de dúvidas caso algum licitante deixar de comprovar sua habilitação.

E no caso concreto, foi exatamente o que ocorreu, pois a Recorrida, evidentemente, não comprovou sua habilitação e, partindo do critério objetivo de julgamento, a mesma deve ser INABILITADA.

Destaca-se, ainda, a prerrogativa de DILIGÊNCIA que pode ser promovida pela Comissão de Licitação. Todavia, há de ser esclarecida a esta respeitável comissão de licitação que a diligência tem a natureza de COMPLEMENTAR informação/documento que já esteja juntado ao processo de licitação, em momento oportuno, dentro do prazo que o Edital estabelece, sendo, vedado, portanto, a INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO.

Veja os termos da Lei Federal 14.133/21:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes** e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O Tribunal de Contas da União possui o entendimento pacificado de que a Administração deve se vincular aos termos do Edital e, caso a atuação for em desconformidade, estará ferindo o princípio da legalidade, veja:

"Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. **Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**" (Acórdão: 2730/2015 - Plenário. Data da sessão: 28/10/2015. Relator: Bruno Dantas).

"As propostas dos licitantes devem conter todos os documentos necessários ao julgamento da licitação, **não se admitindo, sob qualquer hipótese, a inclusão posterior de documento ou informação necessária ao julgamento e classificação das propostas.**" (Acórdão: 440/2008 - Plenário. Data da sessão: 19/03/2008. Relator: Raimundo Carreiro).

"É proibida a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (Acórdão: 2652/2007 - Plenário. Data da sessão: 05/12/2007. Relator: Benjamin Zymler).

"É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (Acórdão: 4827/2009 - Segunda Câmara. Data da sessão: 15/09/2009. Relator: Aroldo Cedraz).

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração promover qualquer tratamento distinto do previsto no Edital.

A manutenção do ato administrativo da condição de habilitação e declaração de vencedora, nos termos originais, acarreta tratamento desigual às licitantes, haja vista que a empresa vencedora **CONSUATER SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA** violou patentemente os termos estabelecidos no Edital, em desconformidade com os ditames dos artigos 5º e 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, em contradição com os princípios da Vinculação ao Edital, Igualdade, Julgamento Objetivo, Segurança Jurídica e, ainda, contra os objetivos do processo licitatório, Proposta Vantajosa, tratamento isonômico e Justa Competição.

Dito isto, diante das ilegalidades apontadas, deve-se proceder a inabilitação da empresa **CONSUATER SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA** no Pregão Eletrônico nº 008/2024, sob pena de violação, pela Administração Pública, do seu próprio Edital.

4. DOS PEDIDOS

Diante das ilegalidades apontadas, REQUER-SE:

- a) Seja o presente Recurso Administrativo **recebido e apreciado** pelo agente de contratação responsável, bem

como, pela respeitável Comissão Permanente de Licitações;

b) Seja a empresa CONSUATER SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA INABILITADA, em razão de que:

- i. Não apresentou todas as alterações do Contrato Social, estando em desacordo com o item 8.8.8 do Edital;
- ii. Apresentou atestado de capacidade técnica, emitida por empresa privada, **sem reconhecimento de firma**, estando em conflito com o ite 8.11.1 do Edital;
- iii. O atestado de capacidade técnica apresentado é incompatível com o objeto licitado, tendo em vista não comprovar experiência em **Cadastramento e emissão de títulos de terra rural**;
- iv. Deixou de apresentar comprovação de inscrição junto ao **CREA**, estando em desacordo com o item 8.11.2 do Edital;
- v. Deixou de comprovar **habilitação junto à SDA**, ou, **declaração de comprometimento de habilitação futura**, conforme disposto no Anexo VII-B, item 2.2, da Instrução Normativa SEGES-MPDG nº 5/2017 e item 8.11.1.1 do edital;

c) Seja determinado a realização de diligência pela Comissão, afim de que seja apresentada Certidão Simplificada atualizada;

d) Caso a decisão combatida não seja REFORMADA pela Ilustre Comissão, requer-se que o presente Recurso seja remetido à Autoridade Hierárquica Superior, juntamente com



os autos do **Processo Administrativo**, para tomar ciência do assunto aqui tratado e emita o respeitável parecer, devidamente fundamentado.

Nestes termos;

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 10 de dezembro de 2024.

GEO7 ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 27.222.609/0001- 61
MARCUS ROSA JORGE DA CUNHA
CPF 705.088.361-15

RUA DA FÉ, 155
JARDIM PRIMAVERA
CUIABÁ / MT
CEP 78030-090
(65) 3358-5305
(65) 98143-0062

www.geo7engenharia.com.br